



**PARECER DA UGT**  
**SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REGULA A ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS**  
**À CONTRATAÇÃO DE JOVENS À PROCURA DE PRIMEIRO EMPREGO**  
**E DESEMPREGADOS DE LONGA DURAÇÃO**

A UGT considera que o combate à precariedade e ao desemprego, sobretudo o de longa duração, devem constituir, atenta a realidade do nosso mercado de trabalho, prioridades de política, devendo ser estabelecidas medidas que sirvam tal fim mediante a potenciação da criação de emprego de qualidade.

A UGT entende que tais fins serão tão melhor servidos se tais medidas forem equacionadas e estabelecidas de forma integrada, sendo necessário e urgente dar prosseguimento à discussão já iniciada em sede de concertação social, aprofundando nomeadamente matérias como a fundamentação da contratação precária ou a diferenciação das taxas contributivas neste tipo de contratação.

A não ser assim, poderemos continuar a assistir à coexistência de opções legislativas que traduzem opções de política de sinal contrário, como se verifica relativamente aos jovens à procura de primeiro emprego e aos desempregados de longa duração, relativamente aos quais se permite uma abertura total à contratação a termo, abertura com a qual discordamos, e cujos efeitos têm de ser combatidos com apoios como os previstos na legislação agora em análise.

No que concerne à proposta de diploma agora apresentada, alterando o regime vigente, de carácter muito similar, a UGT não pode deixar de partilhar o objectivo de reforçar a contratação permanente e a estabilidade do emprego, sobretudo entre os jovens.

Mais, assinalamos como positiva a lógica introduzida de uma partilha de responsabilidades entre a esfera pública (segurança social) e as entidades empregadoras naquele que deve ser o objectivo subjacente a esta medida.

No entanto, atendendo a que o que se deve estimular é o aumento do nível de emprego global e não apenas a criação de um posto de trabalho, a UGT deve salientar que considera inaceitável a supressão da exigência de criação líquida de emprego.

Com efeito, entendendo como fundamental a promoção de emprego permanente para grupos especialmente fragilizados, parece-nos que não será desejável que, por via desta medida, se venha a promover uma mera substituição de trabalhadores.

Numa apreciação na especialidade, a UGT não pode deixar ainda de suscitar algumas questões e dúvidas, bem como propor alguns aperfeiçoamentos que se nos afiguram necessários.

Desde logo, e no que se refere aos trabalhadores abrangidos (artº 4º), a UGT deve questionar a alteração do conceito de desempregado de longa duração para efeitos do presente diploma, mediante a introdução de uma idade mínima (35 anos).

Uma consequência imediata será a exclusão de um grupo alargado de jovens DLD que não estejam à procura de primeiro emprego e a exclusão total dos jovens entre os 30 e os 35 anos, os quais apenas se enquadrarão noutros apoios, sem que para tal nos pareça haver uma suficiente justificação.

Por outro lado, as alterações propostas não deixam de revelar algumas incongruências da legislação em vigor e até agravá-las, não sendo entendível que, para certos efeitos, não releve a anterior celebração de contratos a termo (e agora de trabalho independente) e não se incluam nesse mesmo âmbito outras situações de contratação precária, como o trabalho temporário.

No que concerne aos requisitos que as entidades empregadoras devem reunir para a atribuição dos apoios em causa (artº 5º), e não deixando de saudar a introdução da exigência de não existência de salários em atraso mas rejeitando a supressão do critério de criação líquida de emprego, parece-nos que se poderia ir mais longe, prevendo outras situações de violação de direitos dos trabalhadores ou a ausência de requisitos necessários à actividade que sejam impeditivas do acesso ao apoio.

A UGT deve aliás reafirmar aqui que é desejável que, no quadro do acesso a medidas activas de emprego e de concessão de outros apoios públicos, seja realizado um processo de harmonização dos requisitos exigíveis de atribuição.

Não retomando aqui a nota realizada na generalidade relativa aos apoios concedidos, a UGT deve porém salientar que se nos afiguraria relevante a introdução de uma disposição que preveja a devolução dos apoios concedidos nos casos em que o contrato de trabalho venha a cessar durante o período experimental, obstando a eventuais situações abusivas no recurso a

esta medida. Tal aliás verifica-se noutras medidas agora em apreciação, como é o caso da medida de apoio à contratação.

A UGT não pode ainda deixar de registar com apreensão a possibilidade da designada portabilidade da dispensa de contribuições (artº 7º), desenhada neste artigo como se de um direito do trabalhador se tratasse e sem que sejam sequer estabelecidos quaisquer limites a esta disposição (temporais, sucessão de apoios em empresas do mesmo grupo, etc.).

Uma nota não pode ainda deixar de ir para o artº 11º (Meios de prova), o qual se nos afigura carecer de aperfeiçoamentos vários.

Com efeito, o artigo deverá prever que a entidade empregadora proceda à entrega de toda a documentação comprovativa dos requisitos de atribuição estabelecidos no artº 5º, dispensando-se porventura, e numa lógica de simplificação, todos aqueles que possam ser obtidos oficiosamente junto de outras entidades públicas.

Mais, e no que concerne ao trabalhador, a exigência de uma declaração comprovando uma situação que deverá ser do conhecimento da Segurança Social parece-nos ainda revestir-se de maior estranheza.

A UGT considera ainda que o diploma contém omissões que seria importante regular.

A primeira concerne à possibilidade ou não de acumulação do apoio concedido nesta medida com outros apoios existentes para o mesmo posto de trabalho.

Se o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social esclarece esta questão quanto à acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis, o mesmo não se verifica quanto a apoios de natureza diversa. A UGT defende que seja introduzida uma regra expressa de não acumulação para os restantes casos.

Uma segunda omissão refere-se à monitorização e acompanhamento dos impactos desta medida, as quais deverão ser realizadas em sede de concertação social no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

17-10-2016